



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3008009-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3008009-60.2024.8.26.0000/50000 – EMBU-GUAÇU

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: SPS – SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos em face de julgado que não conheceu de recurso por duplicidade com outro agravo de instrumento. A embargante aponta erro material e contradição, pois os recursos referem-se a decisões em processos distintos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material e contradição no acórdão embargado quanto à duplicidade dos agravos de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado equivocou-se ao considerar os agravos como duplicados, pois tratam de decisões em processos distintos.

4. A decisão recorrida limitou a multa tributária a 100% do valor do tributo, em conformidade com a jurisprudência do STF sobre o caráter confiscatório das multas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Multa tributária não pode exceder 100% do valor do tributo, conforme jurisprudência do STF.

2. Erro material sanado, reconhecida a distinção entre os agravos.

Legislação Citada:

CF, art. 150, IV; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 85, IV, b; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STF, Agravo Regimental no RE nº 602.686/PE; STJ, Súmula 393; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2339224-32.2023.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela

Fazenda do Estado de São Paulo em face do v. acórdão de f. 35/37, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho, que, por votação unânime, não conheceu do recurso interposto em face de **SPS – Suprimentos para Siderurgia Ltda.**

Aponta o embargante erro material e contradição no julgado que deixou de conhecer do recurso por entender que este foi protocolado em duplicidade com Agravo de Instrumento nº 3007981-92.2024.8.26.0000, quando, na verdade, muito embora abordem a mesma matéria, dizem respeito a decisões proferidas em processos diversos. Explica que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. sentença de f. 93/99, proferida na Execução Fiscal nº 1513762-26.2024.8.26.0177, referente ao AIIM nº 4132803-6 – CDA nº 1.387.016.358. Esclarece que, por sua vez, o Agravo de Instrumento nº 3007981-92.2024.8.26.0000 foi interposto em face da r. sentença de f. 66/70, proferida na Execução Fiscal nº 1513717-56.2023.8.26.0177, referente ao AIIM nº 4138594-9 – CDA nº 1.136.431.260.

A embargada se manifestou a f. 16/17, em que concorda com o parcial acolhimento dos embargos, dada a ausência de duplicidade dos Agravos de Instrumento nº 3008009-60.2024.8.26.0000 e nº 3007981-92.2024.8.26.0000, pois, apesar de praticamente idênticos, cada um deles foi interposto em face de decisões proferidas em processos distintos entre si. De outra parte, no mérito, entende que deve ser negado provimento ao recurso, com a manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

De fato, por equívoco, o julgado embargado concluiu que os Agravos de Instrumento nº 3007981-92.2024.8.26.0000 e nº 3008009-60.2024.8.26.0000 foram interpostos duplicidade em razão do idêntico teor, sem constatar que cada um versava sobre decisões diversas, proferidas em processos distintos.

Acolho, assim, os embargos de declaração opostos pela agravante, com efeitos modificativos, para retificar o decidido e, assim, conhecer do recurso.

Conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao

recurso.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravada, e determinou a limitação de multa tributária a 100% do valor do tributo, com a regularização da Certidão de Dívida Ativa correspondente.

Narra o requerente que a limitação dos juros se dá por mero recálculo, de modo que não há necessidade de regularização do título executivo. Superada essa questão, afirma que a multa aplicada tem como fundamento o artigo 85, IV, *b*, da Lei Estadual nº 6.374/89, de modo que sua redução resultaria em violação aos artigos 97 e 142 do Código Tributário Nacional. Destaca que a multa punitiva não se confunde com tributo e, portanto, não está sujeita ao princípio do não confisco. Ainda nesse aspecto, ressalta que não há correlação entre a multa aplicada e o imposto cobrado e aponta para o fato de que entendimento em sentido contrário deixaria o Estado refém de sonegadores profissionais. Sustenta que a limitação da multa a 100% do tributo acaba por afastar a possibilidade de atualização de sua base de cálculo, já que o valor do tributo se torna nominal com a lavratura do AIIM.

Não requereu a antecipação da tutela recursal.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta de f. 23/33, verifica-se que foi tirado de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravada, para a limitação da multa a 100% do valor do tributo, nos seguintes termos (f. 93/94 dos autos principais):

“Vistos.

SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA, oferece exceção de pré - executividade, alegando, em síntese, o valor excessivo cobrado pelo Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 4132803-6 e que a execução deve ser extinta porque à CDA nº1.387.016.358, não goza de título certo, líquido ou mesmo exigível.

Regulamente intimada, a Fazenda Estadual apresentou impugnação às fls.69/79, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após, os autos vieram conclusos.

É síntese do necessário.

DECIDO.

A exceção merece ser conhecida.

É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o Juízo.

Contudo, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.

Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem qualquer dilação probatória, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, ensejam apreciação, nessa seara, as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência.

No mesmo sentido, a jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em redação que passo a transcrever:

“Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

E, no caso em exame, a exceção cinge-se à alegação do valor excessivo cobrado pelo Auto de Infração e Imposição de Multa, referente aos débitos constantes na CDA, matéria

inegavelmente de ordem pública, a justificar a via eleita.

No mérito, portanto, os pedidos merecem parcial acolhimento.

I-Da multa confiscatória:

Com efeito, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

A Constituição Cidadã valeu-se de conceito jurídico indeterminado dificultando, sobremaneira, a inteira aplicabilidade do princípio, de sorte que coube à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal delimitar o conteúdo e o alcance da limitação constitucional.

E, no julgamento exarado nos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2010, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face da Lei n.º 9.783/99, que aumentou a alíquota da contribuição dos servidores federais para 25% (vinte e cinco por cento), ficou estabelecido que o caráter confiscatório deve ser avaliado não apenas em função de um determinado tributo, mas em virtude da totalidade da carga tributária, restringindo-se à pessoa política competente para a instituição do tributo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a multa punitiva será considerada confiscatória quando ultrapassar o limite de 100% do imposto devido (...).

Nessa esteira, compulsando a CDA n.º 1.387.016.358 de fls. 02/03, conclui-se que a multa aplicada no AIIM n.º 4132803-6, realmente, ultrapassa o valor principal do

débito, excedendo o patamar de 100% acima estabelecido.

(...)

DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto CONHEÇO da exceção de pré-executividade ofertada e, no mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, a fim de que a exequente proceda à substituição da CDA, no prazo legal de 10 (dez) dias, limitando a multa aplicada até o patamar de 100% do valor principal da presente execução.”

Com efeito, a decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo*” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 602.686/PE, Primeira Turma, j. em 09/12/2014, Min. Rel. Luís Roberto Barroso).

Quanto ao tema, verifica-se do Certidão de Dívida Ativa 1.387.016.358 (f. 2/3 do processo principal) que a multa aplicada tem como fundamento o artigo 85, IV, *b*, da Lei Estadual nº 6.374/89, que prevê o pagamento de “*multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal*” – o que demonstra que a multa excede o supracitado critério estabelecido pela jurisprudência do C. STF.

Nesse mesmo sentido, cite-se o decidido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público por ocasião da análise, em 08/02/2024, do Agravo de Instrumento nº 2339224-32.2023.8.26.0000, em que também discutido o caráter confiscatório da multa prevista no artigo 85, IV, *b*, da Lei Estadual nº 6.374 e do julgamento do qual participei como Terceiro Juiz:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
- EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE -
Irresignação da excipiente em face da decisão que
deixou de analisar o pedido de gratuidade judiciária e*

acolheu parcialmente a exceção de preexecutividade, deixando de limitar a multa aplicada ao patamar de 100% do valor do tributo - Cabimento em parte - Decisório que merece parcial reforma – Pedido de gratuidade que teve sua análise postergada pelo juízo de origem para momento processual oportuno – Impossibilidade de se conhecer do pedido, nesta sede recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Multa fixada em valor superior a 100% do débito fiscal - Inadmissibilidade - Caráter confiscatório - Limitação que se impõe - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão parcialmente reformada – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2339224-32.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08/02/2024, Des. Rel. Rubens Rihl)

Feitas essas observações, meu voto é no sentido de acolher os embargos declaratórios para sanar o vício apontado, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

Resultado do julgamento: acolheram os embargos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator